



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 3.145, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, revoga a Lei Municipal nº. 3.097, de 19 de julho de 2017 e dá outras providências".

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

## TÍTULO I

### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º** - Nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Artigo 2º** - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP far-se-á, através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e demais políticas necessárias à execução de medidas protetivas e socioeducativas, previstas nos artigos 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

**Parágrafo Único** - Ao atendimento a que alude este artigo deverá ser assegurada absoluta prioridade, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

**Artigo 3º** - Aos que dela necessitarem, será prestada a assistência social em caráter supletivo.

**§1º** - Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão:

- I - à orientação e apoio sociofamiliar;
- II - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- III - prevenção e tratamento especializado a criança e adolescentes, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas;
- IV - identificação e localização de pais ou responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social;
- VI - a colocação em família substituta;
- VII - ao abrigo em entidade de acolhimento;
- VIII - apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;
- IX - ao apoio socioeducativo em meio aberto;



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



X - ao apoio socioeducativo em meio fechado.

§2º - O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio, inclusão e promoção das famílias.

Artigo 4º - Fica mantido no Município o Serviço Especial de apoio, orientação, inclusão e acompanhamento familiar, estruturado com recursos materiais e humanos aptos ao desempenho das finalidades previstas no artigo 3º, §2º desta Lei.

## **TÍTULO II** **DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 5º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA;
- II- Conselho Tutelar.

### **CAPÍTULO II** **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA** **SEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 6º - Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, já criado e instalado pela Lei Municipal nº 2.385 de 31 de dezembro de 2009, órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações, em todos os níveis, de implementação dessa mesma política, e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

§1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atenderá os seguintes objetivos:

I- definir, no âmbito do município, políticas públicas de proteção integral à infância e à juventude de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos no artigo 2º desta Lei;

II- controlar ações governamentais e não governamentais, com atuação destinada à infância e à juventude do município, com vistas à consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

§2º - Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.

§3º - As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



54º - Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL

**Artigo 7º** - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA compete, privativamente, o controle da criação de quaisquer projetos ou programas no município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral à infância e a juventude do município, bem como o efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

**Artigo 8º** - A concessão, pelo poder público, de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA e à respectiva escrituração da verba junto ao Fundo Municipal.

**Artigo 9º** - Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade, quando esta lei não exigir de outra forma, quando aprovados pela maioria simples (50% + 1 dos membros presentes) na sessão deliberativa e após sua publicação no Semanário Oficial do Município;

**Parágrafo Único** - As assembleias mensais deverão ser convocadas com a ordem do dia, no mínimo 5 (cinco) dias antes de sua realização.

**Artigo 10** - Compete ainda ao CMDCA:

- I- propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente, sempre que necessário;
- II- assessorar o Poder Executivo Municipal na definição de dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais de que trata o artigo 2º, 3º e 4º desta Lei;
- III- definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham constituir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, em cada exercício;
- IV- difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;
- V- promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir e reavaliar as políticas públicas sociais básicas;
- VI- encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e ao adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias à sua apuração;
- VII- efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais, em sua base territorial, que prestam atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o artigo 90, §1º, e no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129 da Lei nº 8.069/90;
- VIII- efetuar a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias que estejam em execução na sua base territorial por entidades governamentais e não governamentais;

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

*“Tudo para o bem de todos”*

[www.santacruzoriopardo.sp.gov.br](http://www.santacruzoriopardo.sp.gov.br)



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

**ESTADO DE SÃO PAULO**



IX- manter intercâmbio com entidades federais, estaduais e municipais congêneres com outras, que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X- incentivar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XI- fiscalizar e cobrar do Conselho Tutelar a supervisão do atendimento oferecido em delegacias especializadas de polícia, entidades de abrigo e de internação e demais instituições públicas ou privadas;

XII- propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam à proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIII- elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado em primeira chamada, por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros ou em segunda chamada, por 2/3 (dois terços) dos presentes, prevendo as disposições previstas nesta Lei;

XIV- dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XV- regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares;

XVI- realizar a eleição do Conselho Tutelar sob a fiscalização do Ministério Público;

XVII- dar posse aos membros eleitos do Conselho Tutelar;

XVIII- convocar o suplente no caso de vacância ou afastamento do cargo de conselheiro tutelar, nos termos desta Lei;

XIX- instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar nos exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar.

XX- convocar a Conferência Municipal da Criança e do Adolescente, conforme calendário oficial estadual ou federal e estabelecer normas de funcionamento em regimento próprio.

## SEÇÃO III

### DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS

**Artigo 11** – O exercício das competências descritas nos incisos VII e VIII do Art. 10 deverá atender as seguintes regras:

I - Poderão obter registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA as entidades que promovam ações no campo da política de atendimento a criança e ao adolescente, conforme estabelecido nos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

II - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá expedir deliberação/resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro;

III - Será negado o registro à entidade que:

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas;



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

**ESTADO DE SÃO PAULO**



e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

IV - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades, nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;

V- Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo a crianças e adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

VI - O registro terá validade máxima de 2 (dois) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, e observando o inciso III a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade Judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar.

## SEÇÃO IV

### DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CMDCA

**Artigo 12** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constitui órgão normativo, deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado à Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social, composto de 14, (quatorze membros), sendo 7 (sete) representantes do Poder Público Municipal e 7 (sete) representantes da Sociedade Civil, a saber:

I- Representantes do Poder Público Municipal:

- a- Um representante da Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social;
- b- Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c- Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d- Um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- e- Dois representantes da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;
- f- Um representante do Fundo Social de Solidariedade;

II- Representantes da Sociedade Civil:

a- Serão os 7 (sete) titulares e seus suplentes indicados pelas entidades de atendimento de medida socioeducativa, de defesa de direitos da criança e do adolescente, de atendimento à criança e adolescente com deficiência, de atendimento de abrigo à criança e ao adolescente, dentre outras, entidades constituídas há pelo menos 01 (um) ano, que prestem atendimento direto a crianças e adolescentes, ou que incluam em seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos das crianças e adolescentes, nos moldes do disposto no artigo 87, inciso V, 90 e 210, inciso III, da Lei 8.069/90;

b- de modo a assegurar o caráter plural e representativo do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, não será permitido que as entidades pertencentes a um determinado seguimento e/ou que prestem determinada modalidade de atendimento ocupem mais de



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



02 (duas) vagas no Conselho, ressalvada a inexistência de outras entidades interessadas e habilitadas a compor o órgão.

§1º - Os membros titulares do Conselho exercerão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período.

§2º - Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de afastamento ou impedimento e de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§3º - O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.

§4º - A indicação dos representantes do Poder Público Municipal dar-se-á pelo Prefeito Municipal.

§5º - O afastamento dos representantes do governo municipal junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do conselho, cabendo à autoridade competente designar o novo conselheiro governamental.

§6º - Os representantes da sociedade civil serão indicados pelas respectivas entidades que se enquadrem nos seguimentos acima mencionados, com sede no Município, com indicação do titular e seu respectivo suplente, assegurando e disponibilizando as condições necessárias e suficientes à sua plena participação em todas as atividades do Conselho.

§7º - A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do conselho.

§8º - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§9º - A função do conselheiro municipal será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ou pela participação em diligências autorizadas por esse.

§10 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não receberão qualquer remuneração pela sua participação nesse.

**Artigo 13** - Para ser indicado como membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão exigidos os seguintes requisitos:

- I- reconhecida idoneidade moral;
- II- idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III- residir no município;
- IV- estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos e
- V- não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado,

nos termos do artigo 129, da Lei nº 8069/90.

**Artigo 14** - Perderá o mandato o conselheiro que:

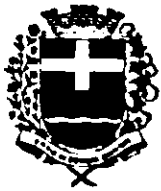
- I - Se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas durante cada ano de mandato;
- II - for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

*"Tudo para o bem de todos"*

[www.santacruzoriopardo.sp.gov.br](http://www.santacruzoriopardo.sp.gov.br)



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

**ESTADO DE SÃO PAULO**



III - for determinada a suspensão cautelar do dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único da Lei 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos do artigo 191 e 193 do mesmo diploma legal.

IV - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos no artigo 4º, da Lei 8.429/92.

**Parágrafo Único** - Na vacância do cargo de conselheiro, a posse do suplente será automática e seu mandato terá a duração do saldo remanescente do mandato original do conselheiro que substituir.

**Artigo 15** - A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

## SEÇÃO V

### DA ESTRUTURA BÁSICA DO CMDCA

**Artigo 16** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA escolherá entre seus membros os integrantes dos seguintes cargos:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - 1º Secretário;
- IV - 2º Secretário.

§1º - Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida em primeira chamada, a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do órgão, e ainda, em segunda chamada a presença de 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMDCA, bem como deverá haver, no que tange ao Presidente e Vice-Presidente, uma alternância entre representação do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil.

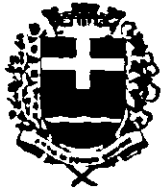
§2º - As competências das funções referidas neste artigo serão as constantes no Regimento Interno.

**Artigo 17** - Caberá à Administração Pública, o custeio decorrente de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, mediante dotação orçamentária específica.

**Artigo 18** - A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

§1º - A dotação orçamentária a que se refere o "caput" deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros municipais.

§2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



**Artigo 19** - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA o planejamento e coordenação de campanhas para captação de recursos envolvendo a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, as Organizações Governamentais e Não Governamentais e a Comunidade.

**Parágrafo Único** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá manter controle das doações recebidas, bem como emitir, anualmente, relação que contenha nome e CPF ou CNPJ dos doadores, a especificação (se em dinheiro ou em bens) e os valores individualizados de todas as doações recebidas, devendo encaminhá-la à unidade da Secretaria da Receita Federal até o último dia do mês de março do ano subsequente, via DBF – Declaração de Benefícios Fiscais.

## CAPÍTULO III DA COMISSÃO DISCIPLINAR

**Artigo 20** – No Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA fica criada uma Comissão Disciplinar, com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a conselheiros tutelares e conselheiros municipais de direitos, que será formada por:

- I - 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante governamental;
- II - 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante das organizações não governamentais;
- III - 01 (um) conselheiro tutelar.

§1º - Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano, com duração de apenas um ano, podendo seus membros ser reconduzidos.

§2º - Na mesma reunião serão escolhidos os suplentes dos membros da comissão, que serão convocados nos casos de falta, ou afastamento do titular ou em situações específicas em que ao membro titular for imputada a prática de infração administrativa.

**Artigo 21** - A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.

§1º - Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º - Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar ou Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia da representação.

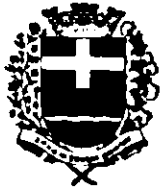
§3º - Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.

**Artigo 22** - A Comissão Disciplinar terá um relator, que conduzirá o procedimento de apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e ao final, apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da comissão, que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.

§1º - As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



## CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR SEÇÃO I

### DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

**Artigo 23** - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituído de 05 (cinco) membros titulares e suplentes, pela ordem decrescente de votação, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha, nos termos da Lei Federal nº 12.696/12.

§1º - A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito de o conselheiro tutelar concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-o ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de provas, vedada qualquer outra forma de recondução.

§2º - O número, os impedimentos, o tempo de mandato e a possibilidade de recondução dos conselheiros, bem como a natureza, atribuições e competência do Conselho Tutelar, são previstos pela Lei Federal nº 8.069/90.

§3º - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos por prova de aferição de conhecimentos através de processo seletivo e processo eletivo, voto secreto, universal e facultativo no Município, em pleito realizado e presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA.

§4º - As atribuições do Conselho Tutelar são as estabelecidas em seu Regimento Interno, observando no mais o que dispõe a Lei Federal nº 8.069/90 e demais legislações pertinentes.

§5º - O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar será considerado de interesse público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§6º - Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observando o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 38 da Resolução nº 170/2014 do CONANDA.

§7º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§8º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§9º - Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA realizar processo de escolha suplementar para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§10 - Os suplentes serão convocados por ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, nos casos de:

I - Licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam a 30 (trinta) dias;

II - vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

**ESTADO DE SÃO PAULO**



**Artigo 24** - O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro dos atendimentos e das providências adotadas em cada caso.

§1º - O horário e a forma de atendimento são os regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo o atendimento ser em qualquer local do Município onde haja violação aos direitos fundamentais da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão, de acordo com as seguintes regras:

I- Atendimento nos dias úteis das 8:00h às 11:30h e das 13:00h às 17:30h;

II- Plantão no horário de almoço, das 11:30h às 13:00h e noturno das 17:30h às 08:00h;

III- Plantão de sábado, domingo e feriado.

IV - durante os dias úteis, o atendimento será prestado diariamente por no mínimo 2 (dois) conselheiros tutelares, cuja escala e divisão de tarefas são as disciplinadas pelo respectivo regimento interno;

V - durante os plantões noturnos e plantões aos sábados, domingos e feriados, será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo regimento interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada de conselheiro tutelar de apoio;

VI - Os conselheiros tutelares reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por mês, na sede do Conselho ou em outro local apropriado, em dia e hora a serem definidos de comum acordo e extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, para avaliação e ratificação ou não dos atendimentos individualizados prestados pelos conselheiros tutelares e para tratar de demais assuntos referentes às atribuições legais do Conselho Tutelar, cujas sessões serão instaladas com o quórum mínimo de três conselheiros tutelares, lavrando-se ata.

§2º - O descumprimento injustificado das regras do parágrafo anterior, bem como das previstas no regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei, bem como do regimento interno.

**Artigo 25** - O Conselho Tutelar deverá apresentar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, planilha de controle de atendimento de cada conselheiro, devendo ser encaminhada à Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social mensalmente, até o dia 10 de cada mês, com a assinatura do CMDCA.

**Artigo 26** - Os conselheiros tutelares deverão registrar suas jornadas em livro ponto ou ponto eletrônico. Caso seja realizado por livro ponto, esse deverá ter a abertura, rubrica (folha por folha) e encerramento pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, não podendo haver rasuras ou borrões no seu preenchimento e controle de presenças.

**Artigo 27** - O exercício da função de Conselheiro Tutelar, que é de dedicação exclusiva, exige, além da carga horária semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

**Artigo 28** - Constará da lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, a remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

§1º - A Administração Pública Municipal se encarregará de viabilizar local apropriado e adequado para o funcionamento do Conselho Tutelar, mobiliário, equipamento de



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



informática, ceder uma linha telefônica, um veículo automotor oficial e apoio de um servidor para o adequado atendimento do Conselho.

§2º - Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e de seu número de telefone.

§3º - O uso do veículo automotor será anotado em livro próprio, constando o nome do Conselheiro que solicitou diligência, o motivo, o destino, o horário de saída e de chegada, além da quilometragem inicial, final e rodada, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a fiscalização do uso e do livro respectivo.

§4º - O Conselho Tutelar representará ao CMDCA sobre suas necessidades materiais, para que esse, avaliando-as dê o encaminhamento que entender necessário.

## SEÇÃO II

### DOS REQUISITOS DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

**Artigo 29** - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

**Artigo 30** - Somente poderão concorrer ao pleito, os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um anos);
- III - residir no município no mínimo há 2 (dois) anos;
- IV - não registrar antecedentes criminais, achando-se no pleno gozo de seus direitos civis e políticos;
- V - não ser membro de partido político;
- VI - possuir no mínimo conclusão no ensino médio completo, podendo ser curso técnico ou não;
- VII - não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar;
- VIII - não ser membro titular ou suplente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA;
- IX - ter disponibilidade de dedicação exclusiva no período de funcionamento do Conselho Tutelar do qual faz parte, bem como de plantões presenciais (períodos noturnos, feriados e finais de semana), conforme determinado pelo Regimento Interno e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA;
- X - não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do artigo 129, da Lei nº 8.069/90;
- XI - estar apto em avaliação médica de exame admissional, que será realizada posteriormente; em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar;
- XII - frequência prévia e aprovação em curso de capacitação a ser realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA.

§1º - O preenchimento dos requisitos necessários à investidura na função elencados no *caput* deste artigo, com exceção do inciso VI, deverá ser comprovado após aprovação no Processo Seletivo, no ato de registro da candidatura para o Processo Eleitoral.



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



§2º - Os conselheiros, membros titulares ou suplentes do CMDCA, impedidos no inciso VIII, somente poderão candidatar-se a conselheiro tutelar após a desincompatibilização do cargo, com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência ao processo de escolha.

§3º - Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação correlata, língua portuguesa e demais matérias que o CMDCA entender pertinente, que será regulamentado por deliberação/resolução.

**Artigo 31** - A pré-candidatura deve ser registrada antes do pleito, no prazo estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 30, desta Lei.

**Artigo 32** - O pedido de registro da pré-candidatura será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, através da sua secretaria, que fará publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe, se houver interesse.

**Parágrafo Único** - Vencido o prazo, serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em igual prazo.

**Artigo 33** - Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo de 05 (cinco) dias a contar das publicações das mesmas.

**Parágrafo Único** - Se mantiver a decisão, fará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a remessa em 05 (cinco) dias, para o reexame da matéria ao Juízo da Infância e Juventude.

**Artigo 34** - Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital, em jornal de publicações oficiais do Município, com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito, informando, no mesmo ato, o dia da realização da prova escrita.

§1º - O resultado da prova escrita será publicado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.

§2º - Vencida a fase de impugnação quanto à prova de conhecimentos específicos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

## SEÇÃO III

### DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

**Artigo 35** - O Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (art. 139, §1º da Lei nº 8.069/90).

**Artigo 36** - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital, publicado na imprensa local usada para atos oficiais do Município, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

§1º - O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob fiscalização do Ministério Público.



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

**ESTADO DE SÃO PAULO**



§2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca, com antecedência, o apoio necessário à realização do pleito, inclusive, a relação das seções de votação do município, bem como dos cidadãos aptos ao exercício do sufrágio.

§3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente organizará a constituição das mesas receptoras, bem como a realização dos trabalhos no dia das eleições, podendo requisitar ao Município servidores públicos e convidar representantes de universidades, entidades assistenciais e organizações da sociedade civil, para o recebimento de inscrições, composição das mesas receptoras e apuradoras.

**Artigo 37** – Será permitida a propaganda eleitoral nos meios de comunicação social em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares e vedada a perturbação da ordem pública ou particular;

§2º - As instituições (escola, Câmara de vereadores, rádio, igrejas, CRAS, etc.) poderão promover debates com os candidatos, desde que formalizado convite a todos aqueles que estiverem aptos a concorrer ao cargo de conselheiro tutelar, e tenha regulamento próprio apresentado pelos organizadores a todos os participantes e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência e proporcione oportunidades iguais aos candidatos nas suas exposições e respostas;

§2º - É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.

§3º - É vedada a propaganda irreal ou insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes;

§4º - É vedado aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promover campanha para qualquer candidato;

§5º - É vedado o transporte de eleitores no dia da eleição, salvo se promovido pelo poder público e garantido o livre acesso aos eleitores em geral;

§6º - O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.

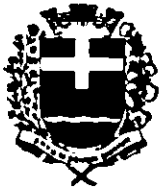
§7º - No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Artigo 38** - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (art. 139, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/12).

**Artigo 39** - Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de voto antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§2º - A cédula conterá os nomes de todos os candidatos, cujo registro de candidatura tenha sido homologado, após aprovação em prova de conhecimentos específicos, indicando



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

**ESTADO DE SÃO PAULO**



a ordem de sorteio realizado na data de homologação das candidaturas, na presença de todos os candidatos, que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética de acordo com decisão prévia do CMDCA.

**Artigo 40** - Na medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de tudo fazendo registro, cabendo recurso ao Juízo da Infância e da Juventude, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do dia da divulgação da apuração.

**Artigo 41** - Às eleições dos conselheiros tutelares, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

## SEÇÃO IV

### DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

**Artigo 42** - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos (titulares e suplentes) e os sufrágios recebidos.

**Artigo 43** - Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

**Parágrafo Único** - Havendo empate entre os candidatos, será considerado eleito o candidato que tiver melhor classificação nas provas escritas e se persistir o empate, será considerado eleito o candidato de mais idade.

**Artigo 44** - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (art. 139, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

**Artigo 45** - Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deverá ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§1º - No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§2º - Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

## SEÇÃO V

### DOS IMPEDIMENTOS

**Artigo 46** - São impedidos de servir no mesmo Conselho, tanto como titular como suplente, marido e mulher, companheiro e companheira, ascendente e descendente, sogro (a), genro ou nora, irmãos, cunhados (as), durante o cunhadio, tio (a) e sobrinho (a), padrasto ou madrasta e enteado (a).

**Parágrafo Único** - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

## SEÇÃO VI

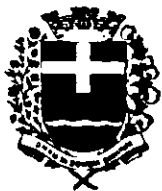
### DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

*“Tudo para o bem de todos”*

[www.santacruzdoripardo.sp.gov.br](http://www.santacruzdoripardo.sp.gov.br)



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



**Artigo 47** - De acordo com o prescrito pelo artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, são atribuições do Conselho Tutelar:

I- Atender as crianças e adolescentes sempre que tiverem seus direitos ameaçados ou violados:

- a- por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c- em razão de sua conduta.

II- Atender as crianças autoras de atos infracionais;

III- Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;

IV- Receber a comunicação:

- a- dos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos;
- b- de reiteradas faltas injustificadas ou de evasão escolar, após esgotados os procedimentos no âmbito do estabelecimento escolar;
- c- de elevados níveis de repetência;

V- Atender a criança que tiver seus direitos ameaçados ou violados, determinando, dentre outras, as seguintes providências:

- a- encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b- orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c- matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d- inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a dependentes de álcool e tóxicos;
- g- abrigo em entidade;

VI- Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

- a- encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a dependentes de álcool e tóxicos;
- c- encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- d- encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e- obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f- obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g- advertência.

VII- Receber a comunicação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMDCA sobre os registros de entidades governamentais e não governamentais, bem como sobre inscrição de programas e suas alterações;



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



- VIII- Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais;
- IX- Representar à autoridade judiciária sobre irregularidade em entidade governamental ou não governamental;
- X- Assessorar, em conjunto com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente-CMDCA, o Poder Executivo na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e adolescente;
- XI- Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
- a- requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b- expedir notificações;
- c- representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- XII- Encaminhar ao Ministério Público:
- a- notícia de fatos que constituem infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- b- representação para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;
- XIII- Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- XIV- Aplicar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso V, alíneas "a" a "f" deste artigo;
- XV- Representar à Justiça para efeito de procedimento para imposição de penalidades administrativas por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente;
- XVI- Representar em nome da pessoa e da família, violação dos direitos previstos no artigo 220, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XVII- Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;
- XVIII- Atender as solicitações em ofícios das comissões do CMDCA.

**Artigo 48** - O Conselho Tutelar deverá ainda:

- I - Eleger, entre seus membros, na primeira reunião após sua instalação, o Presidente e Vice-Presidente;
- II - elaborar seu Regimento Interno com assessoria da Secretaria Municipal de Assistência Social e aprovação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMDCA, que poderá emendá-lo, por aprovação de 2/3 (dois terços) da maioria absoluta de seus membros;
- III - Enviar mensalmente ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente-CMDCA, através de sua presidência, relatório circunstanciado das atividades desempenhadas e dos atendimentos realizados, bem como os termos de ocorrência lavrados;
- IV - Cumprir as tarefas designadas pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMDCA.

**Artigo 49** - Cabe ao Presidente do Conselho presidir as sessões ordinárias e extraordinárias.

**Parágrafo Único** - Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência o vice-presidente e sucessivamente o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

## SEÇÃO VII





## DA COMPETÊNCIA

**Artigo 50** - A competência será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsável.

§1º - Nos casos de ato infracional, praticados por criança ou adolescentes, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

## SEÇÃO VIII

### DA REMUNERAÇÃO

**Artigo 51** - A gratificação mensal do conselheiro tutelar será estabelecida por Lei Municipal, observada a possibilidade financeira do Município e dotações orçamentárias suficientes.

§1º - A gratificação pelo exercício da função de conselheiro tutelar não gera relação de emprego com a municipalidade e será revista, para fins de correção monetária, nos mesmos índices e nas mesmas datas da revisão geral anual concedida ao funcionalismo público municipal.

§2º - O Conselheiro Tutelar efetivo receberá o benefício de auxílio alimentação, no valor previsto para os servidores municipais, nos termos da legislação municipal.

§3º - Sendo eleito para conselheiro tutelar o funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§4º - Os membros do Conselho Tutelar não possuem vínculo empregatício com o Município de Santa Cruz do Rio Pardo, mas lhe serão assegurados os direitos previstos na Lei Federal n. 12.696 de 25 de julho de 2012:

- I- cobertura previdenciária;
- II- gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III- licença-maternidade;
- IV- licença-paternidade;
- V- gratificação natalina.

§5º - Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames aplicados aos funcionários públicos municipais, nos termos do Regime Geral da Previdência do INSS.

§6º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

**Artigo 52** - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## SEÇÃO IX

### DA VACÂNCIA DO MANDATO

**Artigo 53** - Será considerada vaga a função de Conselheiro Tutelar:

- I- Definitivamente:



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



a- por morte do titular da função;  
b- por renúncia do titular da função;  
c- pela perda de mandato;  
d- pela exoneração;  
e- posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

f- aplicação de sanção administrativa de destituição da função;  
g- condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

II- Temporariamente:

a- por licença maternidade concedida à titular da função;  
b- por férias;  
c- por licença em caso de adoção ou guarda judicial;  
d- por licença paternidade concedida ao titular da função;  
e- por licença para tratamento de saúde.

§1º - Nas hipóteses acima previstas que excedam a 30 (trinta) dias, será convocado o suplente mais votado, que não esteja em exercício, para ocupar a função vacante.

§2º - Nas hipóteses elencadas no inciso I, do presente artigo, o Conselheiro Suplente convocado para ocupar a função vacante, passará a ser titular.

## SEÇÃO X

### DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

**Artigo 54** - O exercício do mandato exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei Municipal e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselho Tutelar:

I - exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;

II - observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

III - manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;

IV - ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer injustificadamente, no horário de trabalho;

V - levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

VI - representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra conselheiro tutelar.

## SEÇÃO XI

### DAS VEDAÇÕES

**Artigo 55** - São condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

**ESTADO DE SÃO PAULO**



- III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX - proceder de forma desidiosa;
- X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;
- XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e
- XIII - descumprir os deveres funcionais.

**Artigo 56** - O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive;
  - II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
  - III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
  - IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.
- §1º - O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º - O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo.

**Artigo 57**-O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Artigo 58** - A qualquer tempo o conselheiro tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§1º - As conclusões do procedimento administrativo feitas pela Comissão disciplinar, prevista no artigo 20 e seguintes desta lei, devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade de advertência, suspensão ou perda de mandato.

§2º - Aplicada a penalidade pelo CMDCA, esse declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente.



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



§3º - Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal, caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 4º - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função, não remunerada, de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;
- III - perda do mandato.

**Artigo 59** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

**Artigo 60** - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos, que não justifiquem penalidade mais grave.

**Artigo 61** - A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder a 90 dias.

**Parágrafo Único** - Durante o período de suspensão, o conselheiro tutelar não receberá a respectiva remuneração.

**Artigo 62** - A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

- I - infração, no exercício das funções, das normas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90);
- II - condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;
- III - abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;
- IV - inassiduidade habitual injustificada;
- V - improbidade administrativa;
- VI - ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;
- VII - conduta incompatível com o exercício do mandato;
- VIII - exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;
- IX - reincidência em duas faltas punidas com suspensão;
- X - excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- XI - exercer ou concorrer a cargo eletivo;
- XII - receber a qualquer título honorários ou qualquer outro benefício, no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta lei;
- XIII - exercer advocacia na comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;
- XIV - utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- XV - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XVI - exercício de atividades político-partidárias.

## TÍTULO III

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

[www.santacruzorioopardo.sp.gov.br](http://www.santacruzorioopardo.sp.gov.br)



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



## DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Artigo 63** - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instrumento para receber, registrar e movimentar os recursos do Orçamento Municipal e de Transferência Estadual, Federal e outras fontes e liberar recursos para financiamento ou cofinanciamento dos programas de atendimento, executados por entidades públicas e privadas da política municipal a que se refere esta Lei, será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA.

**Artigo 64** - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente—CMDCA, em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FMDCA, sem prejuízo das demais atribuições:

- I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal;
- II- promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais dos ciclos orçamentários;
- IV- elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
- V- elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- VI- publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal;
- VII- monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal, por intermédio de relatórios, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações;
- VIII- monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal;
- IX- desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;
- X- mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Artigo 65** - O Fundo Municipal será constituído dos seguintes recursos:



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



I - pelas dotações e suplementações que por transferência, suplementação, ou repasse, forem consignados no Orçamento Anual do Município, para a área da Assistência Social, voltadas à Criança e ao Adolescente;

II - doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 e oriundas das infrações descritas nos artigos 245 a 258 da referida Lei, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei 9.099, de 29 de setembro de 1995;

IV - pelos recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos de aplicação de capitais;

VII - pelos recursos provenientes de Convênios especificados e de abatimento do Imposto de Renda, conforme art. 260, da Lei Federal nº 8.069/90;

VIII - por outros recursos que lhe forem destinados.

**Parágrafo Único** - Toda captação de recursos será registrada em livro próprio, com fornecimento de comprovante.

**Artigo 66** - Quaisquer doações de bens imóveis, móveis, semoventes, joias ou outros que não sirvam diretamente à criança e/ou ao adolescente, serão convertidas em dinheiro, mediante avaliação e licitação pública.

**Artigo 67** - Os recursos que compõem o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão depositados em instituição oficial, em conta específica, sob a denominação Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os quais serão movimentados pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Finanças ou contador em conjunto com o responsável pela direção do Departamento de Tesouraria.

**§1º** - O controle detalhado das entradas e saídas dos recursos do Fundo será registrado em livro próprio e será publicado mensalmente no Semanário Oficial do Município e afixado nos quadros de editais da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal, sendo que a contabilidade será realizada pela Tesouraria da Prefeitura Municipal.

**§2º** - Os recursos de responsabilidade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, destinados ao Fundo Municipal serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente.

**Artigo 68** - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



**§1º** – A destinação dos recursos do Fundo, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

**§2º** – As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração de recursos públicos.

**Artigo 69** - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado se necessário por Decreto.

## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 70** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Municipal de cada exercício na seguinte Unidade Orçamentária:

02.00.00 Poder Executivo  
02.17.00 Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social

**Artigo 71** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 3.097, de 19 de julho de 2017.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de dezembro de 2017.

  
OTACÍLIO PARRÁS ASSIS  
Prefeito Municipal